



**Procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupados na carreira e categoria de assistente técnico para a Subunidade de Gestão Financeira, Contabilidade e Patrimonial, por tempo indeterminado, publicado na 2ª Série do Diário da República através do Aviso n.º 4616/2022, de 22 de março (Ref.ª A)**

**Lista provisória de candidatos admitidos e excluídos, a qual consta em anexo à ata n.º 2/2022, dela fazendo parte integrante (Anexo I)**

**I. Candidatos admitidos**

Não há, nesta fase, candidatos admitidos.

**II. Candidatos excluídos**

- Sónia Alexandra Oliveira Gouveia Anino<sup>i</sup>.

Lisboa, 11 de abril de 2022

Presidente do Júri,

1.º Vogal Efetivo do Júri,

2.º Vogal Efetivo do Júri,

<sup>i</sup> Não preencheu a referência do procedimento, mas apenas o n.º do aviso, quando no formulário se indicava expressamente a necessidade de indicar ambas as vertentes; no ponto 3.1. do formulário de candidatura ao procedimento concursal indicou ser titular de relação jurídica de emprego público e, no ponto 3.2., quando se pedia para especificar, indicou estar em situação de nomeação definitiva (ponto 3.2.1.), sendo titular de contrato por tempo determinado (ponto 3.2.2.) e em exercício de funções (ponto 3.2.3.). Ora, conforme decorre do n.º 3 do artigo 6.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação em vigor, o vínculo de emprego público reveste as seguintes modalidades: contrato de trabalho em funções públicas; nomeação; comissão de serviço, podendo o vínculo de emprego público ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo (n.º 4 do mesmo artigo).

No entanto, a concorrente indica possuir duas modalidades de vínculo de emprego público, contrato de trabalho em funções públicas e nomeação, não fazendo prova do que declara, o que não se percebe e contraria a lei.

No ponto 5 do formulário de candidatura ao procedimento concursal, o qual diz respeito às situações, legalmente previstas, em que se permite ao candidato concorrer sem ter o grau académico exigido, pedindo-se que, a ser o caso, se indique a formação ou experiência profissional substitutiva, a candidata veio dizer que “o meu grau académico é superior ao exigido”.

Contudo, no ponto 5 do formulário não se pretende saber se um candidato tem mais habilitações literárias do que as legalmente exigidas, uma vez que essa informação deve ser indicada no ponto 2 do referido formulário, sendo certo que a candidata preencheu o mesmo, mas sim, e no caso do procedimento concursal o permitir, se tem

formação ou experiência profissional considerada necessária e suficiente para a substituição da habilitação literária legalmente devida e exigida.

O facto de a concorrente ser licenciada não releva, em nada, para o presente procedimento concursal, sendo certo, até, esclareça-se, que o facto de uma pessoa possuir o grau de licenciada não significa, só por si, que tem o 12.º ano de escolaridade, uma vez que, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), têm (igualmente) acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, “os maiores de 23 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior”.

No presente caso é certo que a candidata entregou comprovativo de ter o 12.º ano de escolaridade, mas atendendo a que, conforme consta, aliás, do ponto 9 do aviso de abertura do presente procedimento concursal, as habilitações literárias exigidas são o 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, não existindo possibilidade de substituir as habilitações exigidas por formação ou experiência profissional, não se entende o motivo pelo qual a candidata, no ponto 5 do formulário, indique ter grau de escolaridade superior ao exigido para este concurso.

No ponto 6 do formulário de candidatura, que diz respeito às opções pelos métodos de seleção, a candidata vem declarar, ao assinalar com uma cruz o campo correspondente, que pretende que afasto os métodos de seleção obrigatórios, Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências, e optar pelos métodos Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica.

Atendendo a que, de acordo com o ponto 3.2.2. do formulário de candidatura, e conforme declaração ainda que juntou emitida pela sua entidade empregadora, a candidata é titular de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, e que se encontra a exercer as funções de coordenadora técnica, não pode a mesma vir dizer que prescinde dos métodos de seleção obrigatórios se não reúne os requisitos que lhe permitiriam fazer uso desta faculdade legalmente admissível. Recorda-se, conforme consta do aviso de abertura de procedimento concursal, que o presente procedimento concursal é para o desempenho de funções categoria de assistente técnico e não na categoria de coordenador técnico.

Pese embora a candidata indique, como já se viu, ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo determinado e tenha junto declaração emitida pela sua entidade empregadora em que se indica que aquela “é funcionária desta Junta de Freguesia, exercendo as funções de Coordenadora Técnica na Subunidade de Gestão Financeira, Contabilidade e Patrimonial” e que “a trabalhadora tem um Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Certo” verifica-se que a referida declaração não refere qual a data de em que o contrato a termo resolutivo certo terminará e que a candidata não juntou comprovativos da avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos, conforme era exigido na última parte da alínea e) do ponto 14 do aviso de abertura de procedimento concursal.

Na verdade, e conforme decorre da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na redação em vigor, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, tal diploma legal aplica-se ao desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, pelo que deveria a candidata ter procedido ao envio da avaliação (cf. alínea c) do n.º 4 do artigo 2.º e alínea h) do artigo 4.º ambos da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na redação em vigor).

2  
